SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910747 - CE (2024/0157574-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SARAIVA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714 JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855 CARLOS ERGER ALVES DE LIMA - CE034505 KILDARY REGIS MARTINS - CE035113 EDUARDO MARTINS FEITOSA - CE048952 GIOVANNA SILVA LIMA - CE051525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42037649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:05:06
Código de Controle do Documento: 750a1653-c281-4fe0-bcf1-e25a8a5571ab

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42037649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 18/06/2024 17:05:06
Código de Controle do Documento: 750a1653-c281-4fe0-bcf1-e25a8a5571ab

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910747 - CE (2024/0157574-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO SARAIVA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714 JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855 CARLOS ERGER ALVES DE LIMA - CE034505 KILDARY REGIS MARTINS - CE035113 EDUARDO MARTINS FEITOSA - CE048952 GIOVANNA SILVA LIMA - CE051525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Saraiva Maia contra decisão da minha lavra (fls. 58-61) que denegou o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, custódia convertida em preventiva, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, na forma do art. 69 do CP.

Documento eletrônico VDA41581925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: 3eda80d0-0369-409e-9c9b-c538017baede

Neste recurso, repisa a defesa, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na inicial em que alega, em suma, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente, o que afasta a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, pugnando pela revogação da medida extrema, ainda que com a imposição de outras medidas menos gravosas, na forma do art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação junto à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 42-43):

> [...]
> Partindo-se da premissa de que o auto de prisão em flagrante não contém vícios, tornando legal a prisão sob esse aspecto, resta-nos avaliar se estão, in casu, ausentes os pressupostos e condições que autorizam o decreto de custódia cautelar do flagranteado.
> Como asseverado acima, o primeiro requisito, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, exige, para a sua configuração, a prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria, elementos esses demonstrados nas peças que acompanham a comunicação da prisão, especialmente ante o laudo provisório de constatação de substância entorpecente (fl. 18),apreendida no interior da casa do autuado, juntamente com apetrechos (balança e sacos de dim-dim). Na mesma circunstância foi também encontrada a arma de fogo apreendida.
> Extreme de dúvidas a prova da materialidade e indícios veementes de autoria dos crimes.
> Presentes autoria e materialidade, o segundo requisito da custódia preventiva exige que a prisão da indiciada seja necessária para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> [...]
> preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
> Destaque-se que a gravidade em concreto está devidamente consubstanciada na quantidade da droga apreendida (mais de meio quilo de maconha – fl. 08), o que é indiciário

Documento eletrônico VDA41581925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: 3eda80d0-0369-409e-9c9b-c538017baede

da intensa mercância no local. Além da utilização de arma de fogo, o que majora a reprovabilidade da conduta.

Tendo em vista o crime está sendo cometido na própria residência, se mostra inviável a concessão de cautelares em meio aberto, sendo a privação de sua liberdade meio mais adequado para garantir a segurança da população local e prosseguimento das ações penais contra o mesmo.

Como se sabe, em crimes que assolam e atemorizam a sociedade como o tráfico de drogas, cabe ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente, a fim de trazer aos que tomam conhecimento desses fatos a certeza de que existe justiça e punição para os criminosos, podendo, com isso, haver segurança para os que se mantém na linha correta de comportamento, resguardando-se, desta forma, a ordem pública.

Como já adiantado na decisão atacada, há no decreto prisional fundamentação que deve ser considerada idônea, consubstanciada na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de meio quilo de maconha, além de apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública.

"O decreto de prisão preventiva consignou a existência de indício suficiente de autoria do delito pelo paciente e destacou a apreensão de quantidade significativa de entorpecentes prontos para o comércio. Com efeito, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade de droga apreendida, dentre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 900.169/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Destaca-se que, "no caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023). Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no HC n. 825.690/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Documento eletrônico VDA41581925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: 3eda80d0-0369-409e-9c9b-c538017baede

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41581925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 17/05/2024 16:10:40
Código de Controle do Documento: 3eda80d0-0369-409e-9c9b-c538017baede

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 910.747 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0157574-5

Número de Origem:
02019696020248060300 06247486820248060000 2019696020248060300 2043192024
6247486820248060000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KILDARY REGIS MARTINS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
	CARLOS ERGER ALVES DE LIMA - CE034505
	KILDARY REGIS MARTINS - CE035113
	EDUARDO MARTINS FEITOSA - CE048952
	GIOVANNA SILVA LIMA - CE051525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: LEONARDO SARAIVA MAIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO SARAIVA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	: PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
	JOSÉ ANDERSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA - CE041855
	CARLOS ERGER ALVES DE LIMA - CE034505

Documento eletrônico VDA42024578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:48
Código de Controle do Documento: e9717620-98ff-472f-8f46-a86de82249e1

KILDARY REGIS MARTINS - CE035113
EDUARDO MARTINS FEITOSA - CE048952
GIOVANNA SILVA LIMA - CE051525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:43:48
Código de Controle do Documento: e9717620-98ff-472f-8f46-a86de82249e1